



## **Prefeitura de Itapoá - SC** **Chefia de Gabinete do Prefeito**

### **LEI MUNICIPAL Nº 831, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Fica autorizado o Poder Executivo Municipal estabelecer normas de controle e recolhimento de animais em vias e logradouros públicos.

**MARLON ROBERTO NEUBER**, Prefeito do Município de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado à realizar o processo de credenciamento com pessoa jurídica ou física, interessados em fazer o recolhimento e a guarda de animais, que se encontrem em vias e locais públicos do Município de Itapoá.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar o órgão competente, para realizar a execução das ações e aplicação de penalidades previstas nesta Lei.

§1º O órgão competente a ser destinado pelo Município, terá plenos poderes para efetuar apreensão e remoção de animal encontrado em vias ou logradouros públicos de acordo com os critérios estabelecidos nesta legislação, a qual poderá adotar outras medidas legais vigentes.

§2º O ato de desrespeitar, desacatar, dificultar, embaraçar ou criar empecilho às autoridades no exercício de suas funções, sujeitará o infrator às sanções legais cabíveis.

Art. 3º É proibida a permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas ruas e logradouros públicos ou locais de livre acesso à população.

Paragrafo único. Entende-se por permanência, o passeio e/ou pastagem dos animais, nas vias públicas e logradouros, exceto quanto estiverem sendo guiados por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 4º Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de porte:

- I- médio porte: caprinos, suínos e ovinos;
- II - grande porte: bovinos e equinos; e,
- III - outros animais domésticos, com peso superior a duas arrobas.

### **CAPÍTULO I** **DO CADASTRAMENTO DO ANIMAL**

Art. 5º Todos os proprietários de equinos domiciliados no Município de Itapoá, deverão cadastrar seus animais junto ao órgão responsável pelo cadastramento, controle e fiscalização em conformidade com o artigo 34 da presente Lei.

§1º O cadastramento será isento de taxa.

§2º O proprietário do animal receberá um cartão de cadastro de cada animal registrado.



## **Prefeitura de Itapoá - SC**

### **Chefia de Gabinete do Prefeito**

§3º No ato do cadastramento, os animais serão devidamente identificados com um número de registro e seus proprietários devidamente orientados.

§4º O procedimento e a inclusão do microchip será inteiramente custeado pelo proprietário ou responsável do animal.

Art. 6º No cadastramento deverá constar os seguintes dados do proprietário, ou responsável pelo animal:

I - nome completo; e,

II - número do “Registro Geral” (RG) e do “Cadastro de Pessoa Física” (CPF):

a) se o animal for da posse de pessoa jurídica, neste caso deve ser registrado com o número do “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” (CNPJ) do produtor responsável pela exploração pecuária de origem dos animais.

III - endereço residencial:

a) em caso de pessoa jurídica, o endereço deve ser do local operacional da empresa.

IV - endereço eletrônico;

V - telefone;

VI - quantidade de animais que possui e suas características como: sexo, raça, cor, peso, idade e número do registro; e,

VII - histórico do animal (vacinas, apreensão, etc.) número do microchip do animal cadastrado.

Parágrafo único. Fica obrigatória a atualização do cadastro a cada 12 (doze) meses.

Art. 7º No cadastramento deverá constar os seguintes dados do animal:

I - nome completo;

II - espécie;

III - raça;

IV - pelagem;

V - sexo;

VI - estado gestacional, caso o animal esteja prenha;

VII - idade aproximada;

VIII - registro nº, e ou, marca;

IX - local onde se encontra;

X - município e UF; e,

XI - caso o animal porte alguma deficiência, ou sinal permanente que possa identificá-lo, este deverá constar no ato do registro.

§1º Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§2º Enquanto não ocorrer o recadastramento, o primeiro proprietário permanecerá como dono e responsável pelo animal perante ao órgão competente.

§3º Caso o responsável técnico identifique outros sinais que possam ser utilizados para identificação do animal, este poderá incluir no cadastramento.



## **Prefeitura de Itapoá - SC**

### **Chefia de Gabinete do Prefeito**

Art. 8º Sempre que o proprietário vender um animal, deverá comparecer ao Órgão responsável do Poder Executivo Municipal, juntamente com o comprador, que deverá estar munido de documento de identidade e comprovante de residência, para a atualização do cadastro.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DO ARTEFATO ELETRÔNICO DENOMINADO MICROCHIP**

Art. 9º O microchip, deverá:

- I - ser confeccionado em material esterilizado;
- II - conter prazo de validade indicado;
- III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e,
- IV - ser codificado e decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 10. A inserção do microchip será feita por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda, definindo a melhor localização subcutânea.

Art. 11. Após o prazo estipulado de seis meses de idade do animal, o proprietário que não o registrar, estará sujeito a:

- I - intimação, emitida pelo órgão municipal competente, para realizar o registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias; e,
- II - vencido o prazo, o proprietário ou responsável pagará multa, que será regulamentada através de decreto municipal.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DA POSSE RESPONSÁVEL**

Art. 12. É de responsabilidade do proprietário:

- I - manter os animais em boas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem-estar, e equipado adequadamente quando utilizado para trabalho;
- II - as providências pertinentes à remoção dos dejetos dos animais por eles deixados nas vias públicas; e,
- III - manter seus animais em condições de segurança, presos em terrenos cercados, de forma a impedir a saída desses animais para os logradouros públicos, em áreas que não causem problemas sanitários ou incômodo aos vizinhos.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA APREENSÃO DO ANIMAL**

Art. 13. Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte quando:

- I - encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente; e,
- II - encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie.



## **Prefeitura de Itapoá - SC**

### **Chefia de Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único. Fica o proprietário obrigado a manter seus animais presos, em locais apropriados, com condições higiênico-sanitárias adequadas e em condições de segurança, presos em terrenos cercados de forma a impedir a saída desses animais para os logradouros ou vias públicas.

Art. 14. O animal apreendido ficará à disposição do proprietário ou de seu responsável para o resgate.

§1º O prazo para o resgate do animal apreendido, contado do dia subsequente ao dia de sua apreensão, sendo de até 30 (trinta) dias corridos.

§2º Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I - preencher os documentos de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido, que encontra-se arquivado pelo órgão competente;
- II - solicitar o formulário de "Solicitação de Emissão de Guia de Pagamento - Apreensão de Animais", a ser disponibilizado pelo órgão competente;
- III - efetuar o pagamento das taxas e todas as despesas inerentes decorridas da apreensão;
- IV - apresentar no órgão competente, a guia de quitação das taxas e todas as despesas inerentes, que decorreram da apreensão do animal, a qual expedirá a guia de liberação do animal; e,
- V - retirar o animal no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) após a emissão da guia de liberação do animal.

Art. 15. No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será encaminhado pelo órgão competente para um local apropriado e separadamente dos outros animais saudáveis.

Art. 16. No ato da apreensão será preenchida a ficha de ocorrência, em 2 (duas) vias, onde será especificado:

- I - a espécie do animal apreendido;
- II - suas características físicas;
- III - o local e a data de apreensão; e,
- IV - a assinatura do agente responsável pela apreensão e a assinatura de uma testemunha.

Art. 17. No caso de apreensão de animal já portador de chip de identificação, seus dados serão incluídos na ficha de ocorrência.

## **CAPÍTULO V**

### **DO RESGATE DOS ANIMAIS**

Art. 18. O proprietário do animal cadastrado poderá retirar seus animais desde que comprovem sua propriedade através da apresentação de documento pessoal com foto.

§1º O proprietário dos animais não cadastrados, deverá comprovar sua propriedade através da apresentação do documento pessoal com foto, comprovante de residência e a presença de uma testemunha idônea.

§2º O resgate dos animais apreendidos somente poderá ser feito por pessoas maiores de idade, com a apresentação do documento de identificação com foto.



## **Prefeitura de Itapoá - SC**

### **Chefia de Gabinete do Prefeito**

Art. 19. O proprietário que tiver seu animal apreendido pagará despesas relativas a apreensão, transporte, liberação, diárias correspondentes até o dia do resgate, e multa de 500 UPM's se o animal não tiver registro ou de 100 UPM's se o animal for registrado.

Parágrafo único. Na reincidência da apreensão do animal do mesmo proprietário pelo período de 12 meses, o mesmo pagará o dobro das multas que consta no caput deste artigo.

Art. 20. Em hipótese alguma será aceito atestado de pobreza para a isenção de multa e taxas para a retirada dos animais.

Art. 21. Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinente, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA ADOÇÃO DOS ANIMAIS RECOLHIDOS**

Art. 22. As pessoas ou instituições que tiverem o interesse em adotar um animal, deverão entrar com requerimento junto ao órgão competente.

Art. 23. A liberação para a adoção será feita após entrevista, avaliação e aprovação do órgão, e assinatura de um termo específico de responsabilidade do interessado.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal poderá viabilizar as seguintes medidas para efetivar o programa de adoção dos animais:

- I - a destinação de local para a exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério definidos pelo órgão responsável;
- II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura a prática de crime;
- III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais; e,
- IV - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animal.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA ARREMATAÇÃO DO ANIMAL**

Art. 25. Após a quitação de todas as despesas inerentes aos cuidados e outras despesas que vinculam-se na manutenção do animal, os valores líquidos da arrematação, será destinado à municipalidade.

Art. 26. Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas, inclusive o da multa respectiva, a diferença será inscrita em dívida ativa, para cobrança ao proprietário.

Art. 27. A realização de leilões, doação, ou qualquer outro meio que envolva a arrematação do animal, será regulada por decreto municipal.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA PERDA DA POSSE DO ANIMAL**



## **Prefeitura de Itapoá - SC** **Chefia de Gabinete do Prefeito**

Art. 28. O proprietário de animais de médio e grande porte cadastrado no órgão competente, que tiverem quaisquer de seus animais apreendidos por 3 (três) vezes dentro do período de 12 (doze) meses, serão notificados da perda da posse do animal.

Art. 29. Perderá a posse dos animais o proprietário que:

I - possuir animais com sinais evidentes de maus tratos e indícios de crueldade, cujo estado de precariedade for atestado por veterinário do Poder Executivo Municipal.

II - possuir animais cadastrados e que não sejam resgatados após 30 (trinta) dias do recebimento de notificação a contar da data da apreensão.

### **CAPÍTULO IX** **DO ABATIMENTO DO ANIMAL**

Art. 30. Fica vedado à eliminação da vida dos respectivos animais apreendidos pelos órgãos de controle responsável ou por terceiros:

I - verifica-se a exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais;

II - a eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais; e,

III - ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 31. O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Art. 32. Considera-se impraticável a remoção de grandes animais que não consigam locomover-se por conta própria, com auxílio ou não de pessoas ou equipamentos, devido a doenças debilitantes, caquexia e lesões nos membros locomotores incluindo fraturas. Estes animais deverão ser atendidos por médico veterinário do quadro da Prefeitura ou do órgão conveniado e caso da necessidade de eutanásia, deverá ser efetuado utilizando métodos que não resultem em sofrimento a este, devendo ser acompanhado por médico veterinário indicado pelo órgão competente.

### **CAPÍTULO X** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a celebrar convênio e parcerias com entidades de proteção ao animal e outra organização não governamental, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 34. O órgão competente responsável pelo cadastro, controle e fiscalização, será nomeado por decreto municipal.

Art. 35. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



## **Prefeitura de Itapoá - SC** **Chefia de Gabinete do Prefeito**

Art. 36. O proprietário do animal deverá providenciar o registro no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Paragrafo único. O proprietário ou responsável legal do animal deverá providenciar o procedimento de implantação do microchip no prazo máximo de 365 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 114, 08 de outubro de 2002.

Itapoá (SC), 20 de dezembro de 2018.

MARLON ROBERTO NEUBER  
Prefeito Municipal

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete